ASSUNTO	Encaminhamento de Protejo de Lei Estadual que "Dispõe sobre a inclusão do tema da "Educação Urbanística e Arquitetônica" nos currículos dos ensinos fundamental e médio do Rio Grande do Sul".

DELIBERAÇÃO CPUA-CAU/RS nº 009/2022

A Comissão Especial de Política Urbana e Ambiental – CPUA-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião presencial, realizada na sede do CAU/RS em Porto Alegre, no dia 20 de julho de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Resolução CAU/BR nº 30; e

Considerando a necessidade de se implementar, nos currículos dos ensinos fundamental e médio, o tema "Educação Urbanística e Arquitetônica", o qual pode se caracterizar como importante instrumento de conscientização para crianças e adolescentes, em concordância com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Considerando que o Brasil é um país que se torna cada vez mais urbano, tendo em vista que 85% da população já vive em cidades, e segue uma tendência global que prevê uma população urbana de 70% em 2050;

Considerando que esse crescimento das cidades tem evidenciado problemas estruturais, de prejuízo ao meio ambiente, de violência e de desigualdades sociais;

Considerando que as condições de infraestrutura como saneamento e mobilidade e também de acesso a oportunidades e renda evidenciaram sua direta correlação com os problemas de saúde e qualidade de vida enfrentados pelas comunidades;

Considerando que a aprovação da proposta de Projeto de Lei poderá contribuir para o desenvolvimento de crianças e adolescentes que integrarão a sociedade de modo mais interessado e participativo, no que diz respeito aos potenciais e às fragilidades da cidade, não só aqueles relacionados a aspectos que geram impactos em sua vida cotidiana, como saúde, trabalho, moradia, saneamento, transporte, lazer etc., mas também em questões coletivas voltadas ao meio ambiente natural e construído adequado e sustentável.

Considerando que o tema está entre os projetos da CPUA-CAU/RS;

DELIBEROU POR:

1. Aprovar, por unanimidade, a proposta e encaminhamento de Protejo de Lei Estadual que "Dispõe sobre a inclusão do tema da 'Educação Urbanística e Arquitetônica' nos currículos dos ensinos fundamental e médio do Rio Grande do Sul", conforme a minuta anexa a esta deliberação;

2. Por sugerir o encaminhamento do Projeto de Lei à Comissão de Educação, Cultura, desporto, Ciência e Tecnologia, da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul;

3. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para que avalie a melhor oportunidade de dar andamento ao projeto junto às autoridades políticas, bem como submetê-la ao Plenário deste Conselho, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS.

4. Por sugerir à Presidência o encaminhamento da presente Deliberação à CPUA-CAU/Brasil, como modelo de proposta a ser desenvolvida em âmbito nacional;

Porto Alegre – RS, 20 de julho de 2022.

Acompanhado dos votos e dos conselheiros Valdir Bandeira Fiorentin e Diego Bertoletti da Rocha atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARISA POTTER
Data: 05/08/2022 12:29:41-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

MARISA PÖTTER
Coordenadora Ad Hoc da CPUA-CAU/RS

ASSUNTO	Propor o encaminhamento de Projeto de Lei Estadual que "Dispõe sobre a inclusão do tema da "Educação Urbanística e Arquitetônica" nos currículos dos ensinos fundamental e médio do Rio Grande do Sul".

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS submete à consideração de Vossa Senhoria a minuta do Projeto de Lei Estadual que "Dispõe sobre a inclusão do tema da "Educação Urbanística e Arquitetônica" no currículo dos ensinos fundamental e médio do Rio Grande do Sul".

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O CAU/RS submete a essa Casa Legislativa, como sugestão, a minuta de Projeto de Lei Estadual, tendo em vista que percebeu a necessidade de se implementar, nos currículos dos ensinos fundamental e médio, o tema "Educação Urbanística e Arquitetônica", o qual pode se caracterizar como importante instrumento de conscientização para crianças e adolescentes.

> "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações". Artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

O Brasil é um país que se torna cada vez mais urbano, tendo em vista que 85% da população já vive em cidades, e segue uma tendência global que prevê uma população urbana de 70% em 2050. Esse crescimento das cidades tem evidenciado problemas estruturais, de prejuízo ao meio ambiente, de violência e de desigualdades sociais.

As condições de infraestrutura como saneamento e mobilidade e também de acesso a oportunidades e renda evidenciaram sua direta correlação com os problemas de saúde e qualidade de vida enfrentados pelas comunidades. Tais problemas devem ser percebidos e enfrentados pelos governos e pela sociedade.

Alguns marcos legais como a inclusão da "função social da propriedade", na Constituição de 1988, e, em 2001, a promulgação do Estatuto das Cidades, que defende o direito à cidade para todos com participação social e oportunidades iguais, é parte desse enfrentamento. Nas últimas duas décadas, a criação da "Política Nacional de Mobilidade Urbana", da "Política Nacional de Proteção e Defesa Civil" e dos instrumentos de planejamento urbano, como o Plano Diretor, entre outros, busca consolidar e ampliar o direito à cidade.

Outro importante marco na busca de melhores condições habitacionais e urbanas foi o advento da Lei de Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social – Lei Federal nº 11.888/2008 –, que instituiu a assistência técnica pública e gratuita e a construção de habitação de interesse social às famílias de baixa renda. No mesmo sentido, a Agenda 2030 e a Nova Agenda Urbana – NAU, ambas da Organização das Nações Unidas – ONU, elevam ao nível global a referida busca, que envolve um futuro melhor e sustentável, com a finalidade de que todas as pessoas tenham direitos e acesso iguais aos benefícios e oportunidades que as cidades podem oferecer.

Nesse contexto, percebe-se que antigos e novos problemas exigem novas respostas; torna-se cada vez mais fundamental o conhecimento dos potenciais e das fragilidades de uma cidade, bem como das leis que a protegem, para que se assegure a participação de todas as camadas da população, com uma visão urbanística adequada, levando-se em consideração seus diferentes pontos de vista.

Para se atingir essa finalidade, é importante disseminar o conhecimento das políticas nacionais, das leis estaduais e municipais, fazendo com que o cidadão tome conhecimento de seus possíveis impactos em sua vida cotidiana, os quais se refletem não só em aspectos de saúde, trabalho, moradia, saneamento, transporte, lazer etc., mas também em questões coletivas que dizem respeito ao meio ambiente natural e construído adequado e sustentável.

O desenvolvimento de tais políticas e instrumentos prevê a participação ativa da sociedade; por isso, quanto mais cedo o cidadão tiver acesso a eles, mais efetivos virão a ser. A criança e o adolescente do ensino fundamental e médio precisam abordar e aprofundar tais temas, de acordo com suas possibilidades e diretrizes educacionais.

Portanto, após essa explanação, evidencia-se que o Projeto de Lei para inclusão dos temas adjacentes à Arquitetura e Urbanismo, nos ensinos fundamental e médio, nas escolas públicas e privadas do estado do Rio Grande do Sul, torna-se cada vez mais necessário.

A implementação de projetos que abordem de forma direta ou transversal assuntos relativos à Arquitetura e Urbanismo permitem a identificação de disciplinas pertencentes aos ensinos fundamental e médio que poderiam servir de meio para aprendizagens significativas, entre outros, dos seguintes temas: moradia (espraiamento das cidades/gentrificação); conforto ambiental (ventilação, iluminação, acústica); saneamento básico (lixo, esgoto, água, drenagem); paisagem (permeabilidade, arborização de espaços públicos, praças e parques); patrimônio histórico e cultural; e mobilidade urbana (calçada, trânsito, transporte).

Dentro deste contexto, o presente Projeto de Lei abrange os temas da habitação, do urbanismo, do saneamento, do patrimônio, da mobilidade e da paisagem, nas escalas do Habitat (espaço privado) e Território (espaço público), bem como conceitos transversais tais como a Cidadania e a Diversidade.

Sendo assim, o Projeto de Lei se torna fundamental para gerar uma aproximação das crianças e dos adolescentes aos espaços de uso coletivo, sejam públicos ou privados, com a finalidade de que elas desenvolvam conhecimento crítico, oportunizando melhores experiências individuais e coletivas no momento de sua formação. Além disso, é necessário enfatizar que não serão apenas as crianças e os adolescentes beneficiados por este Projeto de Lei, visto que as propostas de melhorias, derivadas do conhecimento e do sentimento de pertencimento aos espaços, podem e irão ser dinâmicas, compartilhadas e repassadas à toda a comunidade.

Outrossim, além de trazer algo que impacta diretamente no aspecto real e tátil na vida e no ensino dos educandos, a proposta do Projeto de Lei visa a difundir e conscientizar os alunos quanto a importância do senso urbano no desenvolvimento das cidades e na qualidade de vida da população, como também seus direitos como cidadãos de participar, ter voz ativa e espaço para propor e intervir em todo o processo e serem agentes de transformação, juntamente a outros grupos da sociedade civil.

A aprovação desse Projeto de Lei, portanto, possibilitará o desenvolvimento de crianças e adolescentes que integrarão a sociedade de modo mais interessado e participativo, no que diz respeito aos potenciais e às fragilidades da cidade, não só aqueles relacionados a aspectos que geram impactos em sua vida cotidiana, como saúde, trabalho, moradia, saneamento, transporte, lazer etc., mas também em outras questões coletivas relacionadas ao meio ambiente natural e construído adequado e sustentável.

Porto Alegre, [dia] de [mês] de [ano].

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

PROJETO DE LEI XX, DE XXXXXX DE 2021

Dispõe sobre a inclusão do tema da "Educação Urbanística e Arquitetônica" no currículo dos ensinos fundamental e médio do Rio Grande do Sul.

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, no Estado do Rio Grande do Sul, ficam obrigados a incluir o tema da "Educação Urbanística e Arquitetônica" em seus respectivos currículos escolares.

Parágrafo único. A inclusão do referido tema deverá ocorrer no ano seguinte ao da aprovação da presente Lei, devendo ser integrado em matérias, entre outras, como: matemática; ensino da língua portuguesa; geografia; história; artes; educação física.

Art. 2° De acordo com as habilidades a serem exploradas, o tema da "Educação Urbanística e Arquitetônica" poderá ser inserido nas atividades escolares definidas no anexo I.

Art. 3° O tema "Educação Urbanística e Arquitetônica" deve ser voltado à difusão do conhecimento sobre a construção de uma cidade justa e inclusiva, contendo conteúdos que envolvam a distribuição equânime de oportunidades, infraestrutura, mobilidade e qualidade do ambiente para todos, bem como o respeito, a preservação e a valorização do meio ambiente natural e construído.

Parágrafo único. A abordagem do conteúdo deverá, obrigatoriamente, ser ministrada de modo a assegurar o alcance aos seguintes objetivos:

I. Assegurar o conhecimento de como os espaços públicos e privados podem influenciar na qualidade de vida e na promoção de uma vida saudável;

II. Promover conhecimentos sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com enfoque na importância de sua defesa e preservação;

III. Analisar o contexto das cidades, com foco, entre outros, na história, na formação, na morfologia, na estrutura socioespacial, na geografia, na área de influência, nos recursos naturais, bem como na distribuição espacial da população e das atividades econômicas;

IV. Promover o conhecimento da cidade por meio do estudo das paisagens, dos elementos naturais e culturais, e do patrimônio material e imaterial local, estadual e/ou nacional;

V. Introduzir conceitos, noções e instrumentos de política urbana, explorando temas como a função social da cidade e da propriedade, a gestão democrática e o planejamento participativo;

VI. Demonstrar os benefícios do planejamento urbano com foco na agregação de pessoas, no compartilhamento de espaços, na diversidade de usos, na acessibilidade, na segurança e no aumento da qualidade de vida e da vitalidade urbana, com a finalidade de gerar apropriação positiva das cidades e dos espaços públicos e de promover a cidadania, a equidade e a identidade de gênero, a diversidade étnica, racial e cultural, a identidade social, bem como o fomento à economia local;

VII. Promover a análise de direitos sociais, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados;

VIII. Promover o estudo do direito à cidade, entre outros, pelos aspectos da sustentabilidade, da propriedade urbana, da moradia, do saneamento, do transporte, dos serviços públicos, do trabalho, do lazer;

IX. Promover a identidade social, com foco na consciência de pertencimento à cidade, por meio do uso e do cuidado dos espaços públicos;

X. Assegurar uma educação voltada ao desenvolvimento de uma consciência ambiental, à preservação e à promoção do meio ambiente natural, visando à utilização de recursos naturais de modo consciente, adequado e sustentável e à exploração de energias limpas;

Art. 4º Os conteúdos indicados no parágrafo único do artigo anterior poderão ser ministrados em parcerias com:

I. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS;
II. Entidades que congreguem profissionais de Arquitetura e Urbanismo;
III. Faculdades de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 5º O Conselho Estadual de Educação, como órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema estadual de ensino, verificará o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.